

PROJETO DE LEI N^O , DE 2013
(Da Sr.^a Sueli Vidigal)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar a disponibilidade de cadeiras de rodas nos edifícios de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “b”:

“Art. 2º.....
Parágrafo único.
.....
V -

.....
b) disponibilização, nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, de ao menos uma cadeira de rodas para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverá ser disponibilizada ao menos uma cadeira de rodas para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que todos os edifícios destinados ao uso coletivo, além de obedecerem aos requisitos legais de acessibilidade e circulação, disponibilizem pelo menos uma cadeira de rodas para uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Muitas vezes o espaço limitado de um carro de passeio não comporta transportar, simultaneamente, a própria pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida, a cadeira de rodas de que habitualmente se utiliza e seus eventuais acompanhantes. Nessas circunstâncias, um pai de família pode ser compelido a deixar de comparecer, por exemplo, a uma reunião de pais na instituição de ensino em que seu filho estuda.

Com esse intuito, submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares o presente projeto, acrescentando às normas legais vigentes dispositivos com o fim colimado. Ao fazê-lo, optamos por adotar a designação “pessoas com deficiência”, hoje preferida às expressões “pessoas deficientes” ou “pessoas portadoras de deficiência” constantes das leis a serem agora alteradas.

A transformação desta proposição em norma jurídica permitirá que a pessoa deficiente possa deixar de portar sua própria cadeira de rodas ao se dirigir a edifícios de uso coletivo, quando seu transporte for inviável ou inconveniente, sabendo que no local de destino encontrará o suporte necessário à própria locomoção.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2013.

Deputada SUELI VIDIGAL